

Parecer Jurídico 71/2026

Protocolo 44414 Envio em 21/09/2026 13:38:50

Assunto: Projeto de Lei nº 49/2026

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 49/2026, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino que *“Institui a Política Municipal de Conscientização e Incentivo à Segurança na Utilização de Bicicletas, Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos, e dá outras providências.”*

A matéria apresenta interesse público local relevante, pois busca prevenir sinistros, proteger pedestres e usuários dos modais de micromobilidade e disseminar comportamentos seguros no espaço urbano. Nos termos dos **arts. 22, XI, e 30, I e II, da Constituição Federal**, a União detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, cabendo ao Município atuar em assuntos de interesse local e complementar a disciplina federal nos aspectos compatíveis com sua realidade.

A competência municipal admite ações educativas, preventivas e informativas, sem criação de regime local autônomo de trânsito. O Código de Trânsito Brasileiro atribui caráter prioritário à educação para o trânsito e permite campanhas segundo as peculiaridades de cada circunscrição:

Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 75. o CONATRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional do Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

O conteúdo dos **arts. 1º a 6º** do projeto mantém-se nesse campo legítimo. Os

objetivos e instrumentos previstos consistem em campanhas, palestras, oficinas, materiais informativos, ações em escolas e divulgação de orientações, sem instituir infrações, penalidades, requisitos próprios de habilitação, registro, licenciamento ou fiscalização punitiva. O **art. 6º** é particularmente adequado ao afastar expressamente essas medidas.

A Resolução CONTRAN nº 996/2023 confirma que a regulamentação concreta da circulação compete ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, observadas as regras nacionais aplicáveis às bicicletas, bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos:

Resolução CONTRAN nº 996/2023:

Art. 6º Cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias terrestres abertas à circulação pública, conforme dispõe o art. 2º do CTB.

Art. 11. A circulação de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deve seguir as mesmas disposições estabelecidas no CTB e pelas regulamentações do CONTRAN para a circulação de bicicletas.

Art. 12. As bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos não são sujeitos ao registro, ao licenciamento e ao emplacamento para circulação nas vias, conforme art. 134-A do CTB.

Assim, o Município não pode estabelecer classificações próprias de veículos ou equipamentos, limites técnicos de potência ou velocidade, equipamentos obrigatórios, idade mínima, exigência de capacete, habilitação, emplacamento, licenciamento, multas ou medidas administrativas diversas das previstas na legislação nacional. O projeto não incorre nessas impropriedades, pois se limita a orientar a população sobre exigências existentes e a incentivar condutas protetivas.

Não há vício de iniciativa parlamentar. A proposição não cria órgão, cargo, função, emprego público, atribuição específica de secretaria, procedimento administrativo interno ou dever de estruturação permanente pelo Poder Executivo. Também não impõe a realização compulsória de campanhas ou da Semana Municipal, pois os **arts. 4º e 8º** utilizam corretamente a faculdade administrativa de promover ações e formalizar cooperações quando houver conveniência, planejamento e disponibilidade de recursos.

Os dispositivos que admitem ações em vias públicas devem ser executados sem interferência não autorizada na circulação. Eventuais interdições, instalação de sinalização, alteração de fluxos, definição de locais de circulação, fiscalização ou aplicação de penalidades dependem do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, observadas as competências do Sistema Nacional de Trânsito e a regulamentação do CONTRAN.

A lei não transfere essas atribuições ao Poder Executivo e nem autoriza



agentes municipais a praticar atos de polícia de trânsito fora das competências legais.

As parcerias referidas no **art. 8º** são juridicamente possíveis, mas não dispensam a observância da legislação aplicável a convênios, termos de cooperação, instrumentos com organizações da sociedade civil, contratações públicas e eventual uso de espaços públicos. A previsão legislativa possui natureza programática e não cria autorização irrestrita para contratação direta ou repasse de recursos.

Não se exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**. O projeto não cria ou amplia ação governamental orçamentária específica, não institui despesa obrigatória de caráter continuado, não cria cargos nem obrigações permanentes de pessoal, tampouco estabelece renúncia de receita.

A execução de ações concretas dependerá de dotação disponível, planejamento administrativo e observância das normas de execução orçamentária, sem que a ausência de estudo de impacto constitua vício impeditivo da tramitação.

O **art. 9º** reforça adequadamente que a política não cria estrutura administrativa, cargos ou funções. A cláusula de disponibilidade orçamentária deve ser conservada como orientação de execução, mas não substitui a necessidade de prévia programação e de cobertura orçamentária quando a Administração decidir realizar campanhas, produzir materiais ou formalizar instrumentos que gerem despesas.

Todavia, há que se fazer a seguinte correção: consta indevidamente nos arts. 7º, 8º e 9º a disposição de entrada em vigor, na qual deve ser retirada, pois já consta expressamente no art. 10.

Feita as correções, o Projeto de Lei nº 49/2026 é constitucional e legal quanto à competência material e à iniciativa parlamentar, pois institui política local de caráter educativo, preventivo e informativo, sem invadir a competência normativa da União sobre trânsito e transporte, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 21 de setembro de 2026

Mario Roberto Piazza
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2026.09.21
13:38:40 BRT

